



Consulta sobre a harmonização técnica das faixas dos 900 MHz e 1800 MHz

Versão não confidencial

Comentários da NOS

4 de abril de 2022



1. Introdução.....	3
2. Comentários prévios.....	3
3. Comentários Gerais.....	4
4. Comentários Específicos.....	6



1. Introdução

A NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, S.A. e NOS Wholesale, S.A., doravante conjuntamente designadas por "NOS", vêm através do presente documento transmitir a sua pronúncia no âmbito da audiência dos interessados e da consulta pública sobre a harmonização técnica das faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.

2. Comentários prévios

Como é do conhecimento da ANACOM (e do mercado em geral), a NOS impugnou o Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro, publicado no D.R. n.º 216 (Série II - Parte E), de 5 de novembro de 2020, relativo ao "Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas Faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz" ("Regulamento") com base nos fundamentos que constam na pronúncia da NOS apresentada no âmbito do procedimento de aprovação do Regulamento e estão vertidos na ação de impugnação do Regulamento que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa sob os n.ºs. 2125/20.7BELSB e 337/21.5BELSB.

A NOS considera também nulos alguns dos atos praticados ao abrigo das normas do Regulamento, incluindo as decisões de atribuição dos DUF na sequência do Leilão objeto do Regulamento (Leilão 5G) à NOS¹, à Dixarobil e à Nowo nos termos e com os fundamentos vertidos nas petições iniciais das providências cautelares e das ações de impugnação daquelas decisões de atribuição de direitos de

¹ A NOS considera que as decisões de atribuição dos DUF à NOS na sequência do Leilão objeto do Regulamento e a emissão do respetivo título, datadas de 23 e 26 de novembro de 2021, respetivamente, são parcialmente nulas, na medida em que impõem o cumprimento da obrigação de negociar acordos de itinerância ("roaming") nacional, correspondente à nova redação da alínea b) do número 6, e ao aditamento de um novo número 7A, ao título ICP-ANACOM n.º 01/2012, constante do Averbamento n.º 5 a este título"

utilização de frequências e emissão dos respetivos títulos habilitantes que correm termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa sob os n.ºs. 395/22.5BELSB, 391/22.2BELSB, 386/22.6BELSB e 386/22.6BELSB-A.

Adicionalmente, é sabido que a NOS apresentou junto dos competentes serviços da Comissão Europeia queixas relativas às medidas discriminatórias constantes do Regulamento.

A NOS mantém todos estes meios de tutela dos seus direitos e legítimos interesses e não exclui vir a recorrer a quaisquer outros, de natureza semelhante ou diversa.

No seguimento do exposto, a presente pronúncia não representa, sob qualquer perspetiva, a anuência ou aceitação da NOS das decisões de atribuição dos DUF à NOS, à Nowo e à Digi na sequência do Leilão 5G e as decisões de emissão dos respetivos títulos habilitantes.

3. Comentários Gerais

A NOS concorda com a proposta da ANACOM de alterar os DUF atribuídos nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz no sentido de refletirem as condições técnicas de utilização constantes da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2022 (Decisão de Execução (EU) 2022/173), porquanto esta decisão:

- Permite maior flexibilidade na utilização do espectro radioelétrico, contribuindo assim para a utilização efetiva e eficiente deste recurso escasso; e
- Não causa distorções de concorrência, uma vez que os detentores dos DUF nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz são tratados de forma equivalente.

Neste seguimento e tendo em conta que foram também publicadas Decisões de Execução que atualizaram as condições técnicas associadas às faixas dos 2100 MHz e 2600 MHz, a saber:

- Decisão de Execução (UE) 2020/636 da Comissão, de 8 de maio de 2020, que altera a Decisão 2008/477/CE no respeitante à atualização de determinadas condições técnicas aplicáveis à faixa de frequências de 2500-2690 MHz (Decisão de Execução (UE) 2020/636);
- Decisão de Execução (UE) 2020/667 da Comissão, de 6 de maio de 2020, que altera a Decisão 2012/688/UE no respeitante à atualização de determinadas condições técnicas aplicáveis às faixas de frequências de 1920-1980 MHz e de 2110-2170 MHz (Decisão de Execução (UE) 2020/667).

Considera-se que o processo de atualização agora em curso deveria abranger também a atualização das condições técnicas de utilização das frequências das faixas dos 2100 MHz e 2600 MHz.

De referir que, conforme já transmitido previamente à ANACOM, nomeadamente no âmbito da resposta ao Projeto de Regulamento do Leilão 5G, a atualização das condições de utilização das frequências dos 2100 MHz é particularmente premente nomeadamente a remoção da faixa de guarda de 300 kHz nos limites inferior e superior da faixa e conseqüente reajuste das alocações entre os detentores de DUF, conforme conclusão do relatório CEPT n°72, promovendo assim a utilização efetiva e eficiente dos DUF atribuídos aos operadores nacionais na nesta faixa.

Assim sendo, a NOS sugere à ANACOM que avance com brevidade para o desenvolvimento das ações necessárias para os DUF das faixas dos 2100 MHz e 2600 MHz reflitam as condições de utilização definidas na Decisão de Execução (UE) 2020/636 e na Decisão de Execução (UE) 2020/667.



3.1. A unificação dos títulos habilitantes incorporando as várias alterações ocorridas ao longo do tempo promove a transparência

A NOS considera também adequada a republicação dos títulos únicos relativos aos DUF refletindo todos os averbamentos que foram aditados até à data, na medida em que tal facilita a apreensão e compreensão da integralidade dos direitos e obrigações que os mesmos encerram e, por essa via, aumenta a transparência.

4. Comentários Específicos

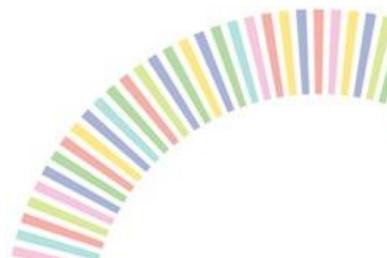
Apresentam-se de seguida sugestões concretas de ajustamento à redação proposta do DUF da NOS, seguindo a ordem dos números do DUF e assinalando-se a sombreado os números do DUF que, no entender da NOS, devem ser alvo de ajustamento e seguindo a ordem dos números do DUF:

- A ANACOM optou por retirar as referências às atualizações dos diplomas legais como sucedeu, por exemplo, nos números 1. a) e 6. d), p), r), a NOS nada tem a opor. Salienta-se, porém, que tal opção não foi seguida em todo o documento.

Por exemplo, no número **7.3. b)**: *"Decreto-lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 258/2009, de 25 de setembro"*.

E, no número **9.1. a)** a ANACOM entendeu necessário introduzir na redação que a Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, [que] revoga a Decisão 2009/766/CE.

Sem prejuízo de a redação proposta não ser inapropriada, na senda de simplificação seguida noutras partes do Título, a NOS deixa à consideração da ANACOM a eliminação das partes do texto acima sublinhadas.



- No número **7.3, b)** foi detetado um lapso relativo à repetição da expressão “de itinerância”.
- Coloca-se à consideração da ANACOM a atualização do número **11.3.** através da especificação da decisão que aprovou o questionário *ad hoc* relativo à cobertura com os 2100 MHz (Decisão de 15 de setembro de 2017 que aprovou a metodologia e questionário *ad-hoc* para verificação das obrigações de cobertura impostas na faixa dos 2100 MHz e alteração do questionário anual em vigor sobre cobertura, qualidade de serviço e partilha de sites), alinhando, assim, a redação deste número com o conteúdo do número 11.2.
- O número 3. do DUF estabelece que *“O cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no presente título pode ser assegurado com recurso a qualquer um dos direitos de utilização de frequências de que a NOS é titular nos termos do presente título, salvo no caso do previsto no número 18.4.”*. Ou seja, trata-se de uma regra geral que se aplica de forma transversal a todas as obrigações de cobertura previstas no Título habilitante, com a exceção explicitamente prevista do número 18.4.

O número 11.4, lido isoladamente, poderá induzir a interpretações erradas sobre a flexibilidade dos operadores na escolha das frequências para darem cumprimento às obrigações de cobertura previstas no número 11.1.

Assim e para tornar a leitura dos direitos e obrigações mais transparentes, dispensando a necessidade de conjugação dos vários números e afastando quaisquer dúvidas, a NOS sugere a eliminação do número **11.4.** porquanto o mesmo é dispensável e pode mesmo gerar dúvidas de interpretação face à regra geral prevista no número 3.

No mesmo sentido, questiona-se a necessidade de manter o número **11.7, e)**, atendendo à sua redundância face à regra geral definida no número 3.



Sem prejuízo, caso a ANACOM opte por manter os números **11.4** e 11.7, e), a NOS considera que o número 11.4 deverá ter uma redação semelhante à do número 11.7, e) e que é consonante com a regra geral prevista no número 3 do DUF.

- No número **7.3, b)** foi detetado um lapso relativo à repetição da expressão “de itinerância”.
- No número **16.** define-se que:
 - “[O]s direitos de utilização de frequências objeto do presente título são atribuídos pelo prazo de 15 anos...
 - ... Os direitos de utilização de frequências objeto do presente título podem ser renovados nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas” [sublinhado nosso]

Para facilitar a leitura e interpretação do DUF, sobretudo, porque o Título inclui DUF com diferentes prazos e datas de renovação, incluindo DUF dentro da mesma faixa, como sucede com os 900 MHz e 1800 MHz, sugere-se a substituição da palavra “título” por capítulo no referido número 16, mas também nos números **21, 27 e 33**, adotando-se uma redação alinhada com a dos números 42, 49, 57 e 64, salvaguardando as devidas especificidades.

